



Número: **1050980-07.2021.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **27/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (IMPETRANTE)		CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/GO (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79555 9535	28/10/2021 16:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1050980-07.2021.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - GO39439

POLO PASSIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS e outros

DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/GO, objetivando a prolação de provimento jurisdicional que determine *“à autoridade coatora (...) que forneça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a listagem de todos os advogados inscritos perante a OAB/GO, sob pena de astreintes a ser fixada por este i. Juízo” (sic).*

Alega o impetrante, em síntese, que: 1) *“A CHAPA MUDA OAB protocolou perante a Comissão Eleitoral da OAB/GO um PEDIDO DE FORNECIMENTO DE LISTAGEM DOS ADVOGADOS INSCRITOS NA OAB, com expediente OAB/GO nº: 636909 (Despacho em anexo), objetivando que fossem informados os números de inscrição dos advogados relacionados na listagem” (sic);* 2) *“Concluso o feito, em 26/10/21 a autoridade coatora proferiu DESPACHO, com caráter decisório, indeferindo o pedido sob a alegação de ausência de previsão legal e em garantia ao sigilo das informações dos inscritos, definido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)” (sic);* 3) *“o ato ora combatido é irrecorrível, já que se trata de uma decisão interlocutória, não havendo qualquer possibilidade de recurso com previsão no Provimento nº 146/2011, do Conselho Federal da OAB e do seu Regulamento Geral” (sic);* 4) *“a decisão questionada é capaz de produzir danos irreparáveis e de difícil reparação ao Impetrante, posto que está sendo cerceado o seu direito líquido e certo de acesso a informações públicas e que essenciais para o pleito da OAB que se avizinha” (sic);* 5) *“é fato público e notória que a atual gestão da OAB/GO, presidida pelo Dr. Lucio Flávio Paiva, apoia publicamente o Dr. Rafael Lara como candidato à Presidente pela Chama COMPROMISSO OAB que, por sua vez, atualmente é conselheiro federal e dirigente da Escola Superior de Advocacia” (sic);* 6) *“Ressalta-se, ainda, que o atual Presidente da OAB é, também, candidato a conselheiro federal pela aludida chapa” (sic);* 7) *“Portanto, guardado o devido respeito à Instituição OAB, ainda mais pela sua rica e salutar história para a instalação da democracia brasileira, resta óbvio que no presente caso há extrema vinculação entre os dirigentes atuais da OAB e os candidatos supracitados para o pleito que se avizinha” (sic);*



8) “referidos candidatos, com exceção da chapa Impetrante, não possuem acesso aos advogados inscritos na OAB, o que fere o princípio da igualdade e paridade de armas” (sic); 9) “a relação ou listagem dos inscritos da OAB é de extrema relevância para que os candidatos possam enviar suas respectivas propostas, inclusive por faixa etária, período de atuação como advogado e localidade em que realização sua função como advogado” (sic); 10) “Pelo que se sabe, somente a Chapa COMPROMISSO OAB possui tais dados, daí a ofensa à igualdade” (sic); 11) “A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709/2018 (LGPD) (...) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade” (sic); 12) “No que tange a Ordem dos Advogados do Brasil, considerada como autarquia especial, a imposição legal tem uma evidente razão de ser, já que cabe à referida Instituição representar e fiscalizar a atuação de todos os advogados, e nada mais salutar do que permitir aos cidadãos dispor de informações públicas. Nesse desiderato, a LGPD visa viabilizar o direito fundamental à informação e ampliar, no caso concreto, o número de pessoas a verificar quem são os advogados inscritos em atividade e inatividade no Estado de Goiás, o que só robustece e enaltece os propósitos da Lei” (sic); 13) “a própria OAB deve servir de exemplo para franquear à advocacia goiana quem são os advogados inscritos na Instituição. Nessa linha intelectual, o direito de acesso à informação é regra geral, admitindo-se o sigilo apenas nas exceções previstas nos artigos 3º e 4º da LGPD” (sic); 14) o ato coator não está amparado em nenhuma das exceções previstas nos artigos acima referidos, ou seja, foi praticado sem fundamento legal, o que de per si demonstra a sua ilegalidade; 15) o artigo 6º da LGPD prevê que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação e necessidade; 16) “Já o artigo 7º da LGPD prevê que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (inc. II) e quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (inc. IX), onde, neste caso, parece se adequar o art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB” (sic); 17) “É evidente, a este respeito, que o fornecimento de listagem atualizada de dados dos advogados pelas Seccionais, para fins eleitorais, reveste-se da condição ‘para cumprimento de obrigação legal ou regulatória’, assim como se apresenta também ‘necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros’, pois sem o fornecimento das referidas listas com nome, nome social, endereço e telefone ficará deveras prejudicado o contato entre candidatos e eleitores, prejudicando-se, por consequência, a própria participação e debate de ideias nas eleições; ou, em outros termos, o interesse legítimo da Ordem na realização de um sufrágio plural, de qualidade e democrático” (sic); 18) “Vê-se, portanto, que os dados contidos no banco de dados das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito do nome, nome social, endereço e telefone, ainda que se excetue o endereço eletrônico, como o faz expressamente o art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, são dados pessoais para fins da legislação de regência, nestes termos merecendo o devido tratamento, entretanto, tal tratamento deve ser condicionado às finalidades insculpidas no art. 6º da LGPD, qual seja, observando-se a boa-fé, a finalidade eleitoral, a necessidade de se fomentar o contato eleitor-candidato e principalmente a adequação entre a finalidade específica de prestígio à eleição vindoura, de relevo democrático e com a preservação dos dados fornecidos contra eventuais abusos, adotando-se medidas de segurança para minimamente se rastrear quem e como quebrou referidas finalidades, necessidades e adequação” (sic); 19) “o direito de obter tais informações não precisa sequer ser



justificado, enaltecendo, desta forma, a publicidade das informações públicas como regra geral e que deve ser perseguida por todos aqueles que compõem os diversos níveis da administração pública” (sic); 20) “o número da inscrição da OAB não é uma informação sigilosa, haja vista haver sítio eletrônico mantido pelo Conselho Federal da OAB, o qual exerce a função de fiel repositório de cadastro de todos os advogados do Brasil, na qual basta informar o nome do advogado no site, onde é fornecido telefone, número de inscrição e endereço” (sic); 21) “Portanto, se o Conselho Federal da OAB permite acesso mediante consulta sobre dados dos advogados, logo não há ofensa à proteção de dados e, muito menos, que possa ofender à honra e à imagem dos colegas causídicos” (sic); 22) “Nessa perspectiva, o pleito da Impetrante, negado pela autoridade coatora, está amparado pela Constituição Federal e pela legislação ordinária” (sic); 23) “o fumus boni juris encontra-se sobejamente demonstrado, pois, como dito, trata-se de um direito à informação que não viola qualquer sigilo de dados previsto na legislação ordinária” (sic); 24) “Por seu turno, o periculum in mora também se afigura, pois (...) as eleições serão realizadas no dia 19/11/2021, o que também demonstra o perigo da demora” (sic).

É o relatório. **Decido.**

Passo ao exame do pedido de **liminar**.

Para a concessão da medida liminar é imprescindível que se façam presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final do processo (*periculum in mora*).

Numa análise vertical e sumária, entendo presente a plausibilidade da tese esposada na inicial.

A parte impetrante teve o pedido de fornecimento de listagem com os números de inscrição dos advogados que compõem os quadros da OAB/GO indeferido pelo Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/GO, Dr. Alexandre Augusto Martins, mediante despacho proferido em 26 de outubro de 2021, nos seguintes termos (fls. 23):

“Trata-se de pedido de fornecimento de listagem de inscritos formulado pela ‘Chapa Muda OAB’, tendo como candidato à presidência da Seccional o advogado Pedro Paulo Guerra de Medeiros, objetivando que sejam informados os números de inscrição dos advogados relacionados na listagem.

Dispõe o artigo 11 do Provimento nº 146/2011-CFOAB que: *a chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico.*

O número de inscrição dos advogados não tem seu envio permitido pela legislação vigente. Dessa forma, por completa ausência de previsão legal e em garantia ao sigilo das informações dos inscritos, definido pela Lei Geral de Proteção de Dados, indefiro o pedido formulado.

Cientifique-se o requerente do inteiro teor deste despacho”



que: A Lei 13.709/2019, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, estabelece

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:



- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

(...)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da



finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#)



§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

A autoridade impetrada se enquadra na condição de controladora do tratamento dos dados e, nessa qualidade, deve atender a todas as obrigações legais, notadamente as previstas na LGPD.

O fornecimento de listagem de dados dos advogados pelas Seccionais para fins eleitorais parece se revestir da condição “*para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória*”, se apresentando também como “*necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros*”.

Não vislumbro, numa análise perfunctória, incompatibilidade entre a LGPD e o artigo 11 do Provimento 146/11 do Conselho Federal da OAB, o qual não proíbe o fornecimento do número de registro dos advogados inscritos na OAB, mas apenas o seu endereço eletrônico. Confira, por oportuno, a redação do mencionado dispositivo:

Art. 11. A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos: (NR. Ver Provimento 172/2016).

I - apresentação de requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral;

II - comprovante do pagamento da taxa fixada pelo Conselho Seccional para fornecimento da listagem de advogados, a qual não poderá exceder a 10 (dez) anuidades da Seccional.

§ 1º No prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da protocolação do pedido, a Comissão Eleitoral fará a entrega da listagem ao requerente.



§ 2º Cada chapa terá, a seu critério, direito a uma listagem impressa ou em meio eletrônico.

§ 3º A relação dos advogados não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato a Presidente da chapa requisitante deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de advogados recebido, sob as penas disciplinares e responsabilidade civil, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral.

Ademais, é necessário garantir a todas as chapas que participarem do certame a igualdade de oportunidades de acesso aos eleitores, o que contribuirá para a efetivação de um pleito democrático e participativo.

A possibilidade de acesso e comunicação com todos os potenciais eleitores se apresenta como medida de interesse não apenas de todos os concorrentes aos cargos diretos dessa relevantíssima instituição (o que tem levado inclusive o STF a fixar tratamento diferenciado a OAB em relação às demais autarquias de fiscalização profissional), mas principalmente dos eleitores, que terão a oportunidade de conhecer as diversas propostas e de fazer as escolhas de forma consciente.

Pertinente ressaltar, ainda, que o número de inscrição da OAB não constitui informação sigilosa, como pontuado pela parte impetrante, *“haja vista haver sítio eletrônico mantido pelo Conselho Federal da OAB, o qual exerce a função de fiel repositório de cadastro de todos os advogados do Brasil, na qual basta informar o nome do advogado no site, onde é fornecido telefone, número de inscrição e endereço, cujo link é o seguinte: cna.oab.org.br”* (sic).

Considerando que o Conselho Federal da OAB permite o acesso aos dados dos advogados, incluindo o seu número de inscrição, mediante consulta *on line*, não há que se falar em ofensa à proteção de dados no caso concreto.

Esse o quadro, entendo presente o primeiro requisito para a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora* também resta evidenciado no caso *sub judice*, tendo em vista que a campanha das eleições para a presidência da OAB/GO se encerrará no dia 19/11/2021, conforme informado na inicial.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça ao impetrante a listagem de todos os advogados inscritos perante a OAB/GO, com os seus respectivos números de inscrição, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento do presente *decisum* no prazo destacado no parágrafo anterior e para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



Após, ouça-se o MPF.

Goiânia, vide data da assinatura no rodapé.

Jesus Crisóstomo de Almeida

JUIZ FEDERAL

